



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.784 - MA (2016/0019541-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : RAVIK DE BARROS BELLO RIBEIRO
ADVOGADO : RAVIK DE BARROS BELLO RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : CLIDENOR SIMOES PLACIDO FILHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIMES DE ESTELIONATO. PECULATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA COM MEDIDAS CAUTELARES. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DIMINUIÇÃO DO VALOR DA FIANÇA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Não é possível a manutenção da custódia cautelar tão somente em razão do não pagamento do valor arbitrado a título de fiança, a teor do art. 350 do Código de Processo Penal. (Precedentes.)

3. O valor máximo estipulado no art. 325, II, do CPP estipula o teto de 200 salários mínimos, o que corresponderia a valor bem abaixo do estipulado pelo Tribunal *a quo* (R\$ 500.000,00 – quinhentos mil reais) e condizente com o patrimônio do paciente.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir o valor da fiança para o máximo previsto no art. 325, II, do Código de Processo Penal, ou seja, 200 salários mínimos, e determinar que, recolhendo o novo valor arbitrado a título de fiança, o paciente possa ser posto em liberdade, remanescendo as demais medidas cautelares impostas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder *habeas corpus* de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.784 - MA (2016/0019541-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : RAVIK DE BARROS BELLO RIBEIRO
ADVOGADO : RAVIK DE BARROS BELLO RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : CLIDENOR SIMOES PLACIDO FILHO (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **CLIDENOR SIMOES PLACIDO FILHO**, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, prolatado em *writ* lá impetrado, o qual afastou a prisão preventiva, substituindo-a por outras medidas cautelares, dentre elas, a fiança de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

A impetração impugna o valor da fiança, pois não tem como ser recolhido pelo paciente.

Requer seja diminuído o valor da fiança a patamar compatível com a renda do paciente, remanescendo as outras cautelares do art. 319 do Código processual penal.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fl. 35).

O Ministério Público Federal, nessa instância, opinou pela concessão da ordem (e-STJ, fls. 44-46).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 347.784 - MA (2016/0019541-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : RAVIK DE BARROS BELLO RIBEIRO
ADVOGADO : RAVIK DE BARROS BELLO RIBEIRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : CLIDENOR SIMOES PLACIDO FILHO (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIMES DE ESTELIONATO. PECULATO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE DINHEIRO. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA COM MEDIDAS CAUTELARES. ARBITRAMENTO DE FIANÇA. APLICAÇÃO DO ART. 350 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DIMINUIÇÃO DO VALOR DA FIANÇA. FLAGRANTE ILEGALIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
2. Não é possível a manutenção da custódia cautelar tão somente em razão do não pagamento do valor arbitrado a título de fiança, a teor do art. 350 do Código de Processo Penal. (Precedentes.)
3. O valor máximo estipulado no art. 325, II, do CPP estipula o teto de 200 salários mínimos, o que corresponderia a valor bem abaixo do estipulado pelo Tribunal *a quo* (R\$ 500.000,00 – quinhentos mil reais) e condizente com o patrimônio do paciente.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir o valor da fiança para o máximo previsto no art. 325, II, do Código de Processo Penal, ou seja, 200 salários mínimos, e determinar que, recolhendo o novo valor arbitrado a título de fiança, o paciente possa ser posto em liberdade, remanescendo as demais medidas cautelares impostas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem de ofício.

No caso, o Tribunal de origem, em sede de *habeas corpus*, ao revogar a prisão preventiva e substituí-la por medidas cautelares diversas, quanto à fiança arbitrada, decidiu da seguinte forma:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...]

Diante do exposto, concedo, em parte, a ordem de *habeas corpus*, para substituir a prisão preventiva do paciente CLIDENOR SIMÕES PLÁCIDO FILHO pelas seguintes medidas cautelares alternativas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal: (1) proibição de manter contato com qualquer servidor da CGU (CPP, 319, III); (2) proibição de exercício de atividade de natureza econômica ou financeira, de transferência de imóvel e de patrimônio (CPP, art. 319, VI); (3) proibição de praticar ato de gestão nas empresas mencionadas pelo magistrado, na decisão impugnada (CPP, art. 319, VI); (4) pagamento de fiança, que fixo no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) (CPP, art. 319, VIII, c/c art. 325, § 1º, inc. III); (5) proibição de ausentar-se da Comarca sem autorização judicial (CPP, art. 319, IV)." (e-STJ, fl. 17.)

Com efeito, o paciente está sendo acusado da prática dos crimes de estelionato, peculato, associação criminosa e lavagem de dinheiro, previstos nos arts. 171, 297, 304, 312, 331 e 344 do CP, 2º da Lei n. 12.850/2013 e 1º da Lei n. 9.613/1998.

Os arts. 325 e 326 do CPP estipulam os seguintes parâmetros para fixar o valor de fiança:

"Art. 325. O valor da fiança será fixado pela autoridade que a conceder nos seguintes limites:

[...]

I - de 1 (um) a 100 (cem) salários mínimos, quando se tratar de infração cuja pena privativa de liberdade, no grau máximo, não for superior a 4 (quatro) anos;

II - de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.

§ 1º Se assim recomendar a situação econômica do preso, a fiança poderá ser:

I - dispensada, na forma do art. 350 deste Código;

II - reduzida até o máximo de 2/3 (dois terços); ou

III - aumentada em até 1.000 (mil) vezes."

"Art. 326. Para determinar o valor da fiança, a autoridade terá em consideração a natureza da infração, as condições pessoais de fortuna e vida pregressa do acusado, as circunstâncias indicativas de sua periculosidade, bem como a importância provável das custas do processo, até final julgamento."

O Ministério Público Federal muito bem observou em parecer exarado nestes autos:

"[...]

Na espécie, o valor de quinhentos mil reais equivale, aproximadamente e pelo valor atual do salário mínimo, a quinhentos e sessenta e oito salários mínimos, excedendo em quase três vezes o limite máximo do inc. II do caput do art. 325 em tela. A Lei determina que esse limite pode ser aumentado em até mil vezes, mas em função da situação econômica do agente, que não é, necessariamente, o mesmo que o proveito obtido com o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

crime.

À míngua de elementos no sentido de que o paciente possa, no momento, arcar com fiança equivalente ao provável proveito econômico dos crimes que lhe são imputados, mostra-se razoável a minoração do valor da fiança para, no máximo, sessenta mil reais, o determinado pela liminar concedida por essa c. Corte Superior no habeas corpus 346388/MA, referente a co réu. [...]" (e-STJ, fls. 44-45.)

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende não ser possível a manutenção da custódia cautelar tão somente em razão do não pagamento do valor arbitrado a título de fiança, a teor do art. 350 do Código de Processo Penal.

Em relação ao corréu (HC 346.388/MA), a fiança foi arbitrada em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), tendo sido mencionada por ele a remuneração mensal de menos de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). No caso dos autos, em declaração de imposto de renda da pessoa física para o exercício de 2015, o rendimento anual declarado pelo paciente foi de R\$ 123.688,00 (e-STJ, fls 18-30) e, ainda, conta com diversos imóveis de sua propriedade.

O valor máximo descrito no art. 325, II, do CPP estipula o teto de 200 salários mínimos, o que corresponderia a valor bem abaixo do estabelecido pelo Tribunal *a quo* de (R\$ 500.000,00 – quinhentos mil reais) e condizente com o patrimônio do paciente.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO PRÓPRIO (NÃO CONHECIMENTO). ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. LIBERDADE PROVISÓRIA CONDICIONADA AO PAGAMENTO DE FIANÇA ARBITRADA EM R\$ 1.350.000,00 (UM MILHÃO E TREZENTOS E CINQUENTA MIL REAIS). VALOR INCOMPATÍVEL COM A SITUAÇÃO ECONÔMICA DA ENCARCERADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CONFIGURADO.

[...]

2. A fixação da fiança, como contracautela à prisão provisória, não detém o objetivo de atribuir punição ao agente que, em tese, praticou uma conduta típica, uma vez que a segregação preventiva não se confunde com a prisão-pena (carcer ad poenam).

3. Ademais, a fiança não há de ter o condão de garantir a futura reparação civil decorrente de uma condenação criminal. Para a garantia de uma futura reparação civil, decorrente de uma eventual condenação penal, há uma série de outros institutos, tal qual o sequestro de bens móveis e a hipoteca de bens imóveis (art. 130 e segs. do Código de Processo Penal).

4. Preceitua o Código de Processo Penal que o valor da fiança, fixado entre 10 e 200 salários mínimos, somente poderá ser aumentado em até mil vezes, "se assim recomendar a situação econômica do preso" (art. 325, § 1º, III), circunstância que não se coaduna com o caso presente.

[...]

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício, a fim de reduzir o valor da fiança para o máximo previsto no art. 325, inciso II, do Código de Processo Penal, desde que a paciente se comprometa ao comparecimento a todos os atos do processo para os quais seja intimada, bem como não se ausente da comarca por mais de 30 dias."

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*. Contudo, **concedo** a ordem, de ofício, a fim de reduzir o valor da fiança para o máximo previsto no art. 325, II, do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal, ou seja, 200 salários mínimos, e **determinar** que, recolhendo o novo valor arbitrado a título de fiança, o paciente possa ser posto em liberdade, remanescendo as demais medidas cautelares impostas pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0019541-5

HC 347.784 / MA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00593988220154010000 459431320124013700 593988220154010000

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO JOSÉ GISI**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RAVIK DE BARROS BELLO RIBEIRO
ADVOGADO	: RAVIK DE BARROS BELLO RIBEIRO
IMPETRADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE	: CLIDENOR SIMOES PLACIDO FILHO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.